SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007523-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direito de Imagem**Requerente: **Maria Aparecida de Freitas Restaurante**Requerido: **Companhia Brasileira de Soluções e Serviços** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes proposta por MARIA APARECIDA DE FREITAS RESTAURANTE em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS (ALELO). Alegou que serviços da requerida (fls. 22/36), que oferecia sistemas de cartão alimentação/refeição, almejando facilitar os meios de pagamento de seus clientes. Contudo, em 12/04/2017 foi surpreendida com a total inoperabilidade dos sistemas do catão "alelo", o que permaneceu até o dia 25/05/2017. Informou que tentou o contato com a requerida, através da central de atendimento e posteriormente por e-mail, segundo determinações da atendente, por diversas vezes, sem entretanto ter seu problema solucionado. Alegou que a ré permaneceu inerte por vários dias, e diante da insistência da requerente, encaminhou um primeiro e-mail em 10/05/2017 requerendo o envio de determinada documentação, o que foi prontamente realizado. Informou que a ré se manteve novamente inerte se atendo a encaminhar e-mails repetidos, desconsiderando os documentos encaminhados e reencaminhados por diversas vezes pela parte autora. Em 18/05/2017 recebeu correspondência da ré informando a imediata desabilitação da requerente, diante da constatação de uso indevido dos cartões alelo. Em 26/05/2017, após não obter nenhuma resposta por parte da requerida, o sistema foi restabelecido. Ressalta que os fatos alegados causaram imenso prejuízo. Requereu a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$1.000,00 a título de danos materiais, de R\$9.370,00 referentes aos danos morais e o valor de R\$13.000,00 concernente aos lucros cessantes e danos emergentes. Deu à causa o valor de R\$23.370,00.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 21/108.

Citada (fl. 125) a ré apresentou contestação (fls. 126/133). Preliminarmente,

requereu o reconhecimento de incompetência territorial. No mérito, alegou que o estabelecimento comercial requerente havia sido identificado como um potencial fraudador por aceitar pagamentos de valores elevados com o cartão refeição, desvirtuando a finalidade do serviço e as regras do PAT. Ressaltou não haver nenhuma prova dos danos morais, materiais e lucros cessantes alegados. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 134/159.

Houve manifestação sobre a contestação (166/171).

Decisão saneadora à fl. 173, afastando a preliminar arguida.

Houve audiência de conciliação (fl. 185), realizada em 22/01/2018, que resultou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de danos materiais, morais e lucros cessantes que a autora intentou diante da inesperada interrupção da prestação de serviços pela empresa ré que, embora contatada via telefone e e-mail, se manteve inerte por mais de um mês, sem solucionar a questão, vindo a restabelecer o serviço somente decorrido esse período.

Pois bem, as questões preliminares já foram analisadas restando apenas a análise do mérito.

Em que pesem as alegações da requerida, e até mesmo o possível desvirtuamento da finalidade do serviço prestado, pela empresa autora, comprovado está que o seu *modus operandi*, ao constatar a possível fraude, supera o limite do aceitável.

A cláusula XIII, "e", do contrato entabulado (fl. 34) não pode ser aplicada ao caso concreto visto que após a constatação da possível fraude por parte do estabelecimento comercial autor, os serviços prestados pela ALELO foram restabelecidos, sendo que o documento de fl. 59 demonstra claramente diversos pagamentos realizados com o cartão "alelo refeição" entre os dias 26/05/2017 a 31/05/2017. Não se pode acreditar que a empresa ré, após constatar a fraude

realizada pelo estabelecimento e suspender o serviço, simplesmente retomou a prestação sem nada justificar.

A cláusula contratual acima mencionada dispõe acerca da imediata rescisão contratual nos casos em que reconhecido o descumprimento das normas do PAT pelo estabelecimento comercial, não fazendo menção alguma acerca de possível suspensão unilateral dos serviços prestados para investigações que, ao que parece, foi o que se deu.

O documento de fl. 53, datado de 10/05/2017, demonstra que o envio da notificação acerca da rescisão contratual se deu posteriormente - e muito – da efetiva desativação do serviço prestado.

A parte autora comprova que tentou por diversas vezes entrar em contato com a requerida – vide e-mail's de fls. 38/55 - a fim de solucionar a questão ou, ainda, de entender a razão do descredenciamento, sendo que esta se limitou a prestar a mesma informação por diversas vezes (fls. 48, 51 e 52) requerendo determinados documentos, que foram prontamente encaminhados e reencaminhados várias outras vezes.

A requerida agiu com total negligência e desrespeito, o que não se pode admitir. A autora, por certo, sofreu prejuízos com a repentina inoperabilidade do sistema de cartões, o que enseja a aplicação do dano moral suscitado. Friso que nos termos da Súmula 277, do STJ, " a pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico nãopatrimonial, moral, psíquico e intelectual da pessoa física ou jurídica, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Este, entretanto, não é o caso dos autos, como já explicitado acima. A requerida agiu de maneira totalmente negligente, o que certamente acarretou em prejuízos financeiros e principalmente para a imagem da requerente, e deve, portanto, arcar com as consequências de sseus atos.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

A mesma sorte não assiste à autora, entretanto, quanto aos danos materiais e lucros cessantes alegados. Isso porque não veio aos autos qualquer documento comprobatório da efetiva diminuição de seus rendimentos durante o período de suspensão do serviço oferecido pela ré.

Ao contrário, aliás; a parte autora informa que realizou diversas vendas "fiado", tendo recebido corretamente os valores após o restabelecimento do serviço e ainda que faz, usualmente, essa "venda fiado" para que os clientes realizem o pagamento de forma mensal.

Dessa forma, não há que se falar em danos materiais ou prejuízos a titulo de lucros cessantes, já que essa prova de incumbência da autora, documental, e nada veio aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar à requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00 à titulo de danos morais, com correção e juros desde a publicação da sentença, já que o fator tempo foi levado em consideração para a fixação do montante.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA